

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 6.770, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer prazos e prioridade na alienação de bens apreendidos de organizações criminosas e disciplinar a destinação de recursos aos fundos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer prazos e prioridade na alienação de bens apreendidos de organizações criminosas e disciplinar a destinação de recursos aos fundos de segurança pública.

Art. 2º Os arts. 120, 123, 133 e 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
120.

.....

§ 6º O leilão de que trata o § 5º deste artigo será realizado, preferencialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da decretação pelo juiz.

§ 7º O prazo previsto no § 6º será obrigatoriamente observado quando o processo versar sobre crimes atribuídos a acusado ou investigado por integrar organização criminosa, recebendo tramitação prioritária o leilão relativo a bens de alto valor ou de fácil depreciação.” (NR)

“Art. 123. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, a ser



realizado, preferencialmente, em até 30 (trinta) dias, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.

Parágrafo único. Se houver condenação por crime de organização criminosa, o leilão previsto no *caput* deste artigo será realizado, obrigatoriamente, em até 20 (vinte) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença.” (NR)

“Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens cujo perdimento tenha sido decretado, em leilão público a ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da determinação judicial.

.....
.....
§ 3º Se a condenação se referir a crime de organização criminosa, o prazo para a realização do leilão será, obrigatoriamente, de 20 (vinte) dias, contados da determinação judicial.” (NR)

“Art. 144-A.

§ 1º O leilão far-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico e em até 15 (quinze) dias, contados da decretação judicial sobre alienação antecipada, prazo que será obrigatório quando o processo versar sobre crimes atribuídos a acusado ou investigado por integrar organização criminosa, recebendo, nesta última hipótese, tramitação prioritária o procedimento alienatório relativo a bens de alto valor ou de fácil depreciação.

.....”
(NR)

Art. 3º O art. 4º-A da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

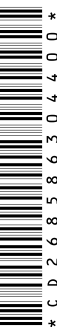
“Art. 4º-A.

§ 3º-A O leilão ou o pregão será realizado, preferencialmente, em até 15 (quinze) dias, contados da decretação judicial sobre alienação antecipada, prazo que será obrigatório quando o processo versar sobre crimes atribuídos a acusado ou investigado por integrar organização criminosa, recebendo, nesta última hipótese, tramitação prioritária o procedimento alienatório relativo a bens de alto valor ou de fácil depreciação.

.....”
(NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 3º
3º



§
1º
.....

§ 2º Os recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor dos Estados ou do Distrito Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, constituem recursos do respectivo fundo estadual ou distrital de segurança pública.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2026.

Deputado Coronel Meira
Presidente

Apresentação: 14/05/2026 10:12:36.477 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 6670/2025
SBT-A n.1

